

TC/012547/2023

OBJETO: Representação em face de supostas irregularidades no Projeto "Ampara SP", celebrado com o Instituto Claret - Solidariedade e Desenvolvimento Humano, por meio do Termo de Fomento 1/SMADS/2023, que trata da execução de projeto social de atendimento interdisciplinar a pessoas em situação de rua, utilizando ferramentas dialógicas, lúdicas, artísticas e recreativas para criar e fortalecer o vínculo socioafetivo e promover a saída dos beneficiários da situação de rua e fornecer orientações para acesso à rede de proteção e garantia de direitos, tendo em vista a necessidade identificada pelo diagnóstico de vulnerabilidade social.

INTERESSADO(S): Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (*), Luna Zarattini Brandão, Carlos Alberto de Quadros Bezerra Junior, Instituto Claret - Solidariedade e Desenvolvimento Humano - Osc

RELATOR: Roberto Braguim

COMPETÊNCIA: PLENO

Senhora Assessora Jurídica Subchefe

Retorna a esta Assessoria Jurídica (AJ/TCM) a presente *Representação*, referente a possíveis irregularidades no projeto "Ampara SP", no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS).

Em nossa manifestação anterior (peça 37), consignamos que:

Ante o exposto, parece-me que a Representação em apreço tenha sido admitida a processamento no âmbito desta Corte de Contas.

Em relação ao mérito, destaco o entendimento da Auditoria, quanto à procedência do subitem 2.1¹; além disso, acompanho o Órgão Técnico quanto à procedência do subitem 2.3².

¹ 2.1. Da alegação de possível sobreposição de objetos.

² 2.3. Da alegação de assinatura de termo com efeitos retroativos.

Quanto aos subitens 2.2³ e 2.4⁴, que apresentam viés técnico, destaco o entendimento da Auditoria quanto à improcedência deles.

Por fim, sugere-se a oitiva do Instituto Claret, entidade celebrante do termo de fomento objeto desta Representação, pois pode ter sua esfera jurídica afetada por eventual decisão desta Corte de Contas.

Vossa Senhoria acompanhou nossa manifestação (peça 38), inclusive quanto à sugestão de intimação do *Instituto Claret*, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Vieram manifestações do *Instituto Claret* (peça 47) e da Origem (peça 52).

Remetidos os autos à Auditoria, o Órgão Técnico desta Corte de Contas reiterou o entendimento pela parcial procedência da Representação (peça 60):

3. CONCLUSÃO

Após análise da documentação acrescida, concluímos pela parcial procedência da Representação interposta, mantendo como procedentes os itens referentes a possível sobreposição de objetos (2.1) e assinatura de termo com efeitos retroativos (2.2).

Em seguida, de ordem do Senhor Conselheiro Relator, vieram os autos a esta AJ/TCM (peça 61), para manifestação.

É a síntese do necessário.

As manifestações apresentadas pelo Instituto Claret (peça 47) e pela Origem (peça 52) buscaram esclarecer os tópicos da Inicial considerados remanescentes pela Auditoria, referentes à alegada sobreposição de objetos e à assinatura de termo fomento com efeitos retroativos.

³ 2.2. Da alegação de incompatibilidade de preços em comparação a serviço similar.

⁴ 2.4. Da alegação de liquidação em momento posterior.

Das manifestações acostadas, destaquem-se os atendimentos indicados pela Origem, no período entre o início das atividades do projeto e a assinatura do termo de fomento – tabela constante da pág. 6 da peça 52.

Sem embargo dos esclarecimentos trazidos pelos interessados, permito-me destacar, em relação ao tópico 2.1 (possível sobreposição de objetos), o caráter técnico realizado pela Auditoria, que subsidiou o entendimento pela parcial procedência da Representação, dada a identificação da sobreposição do objeto fomentado com as atividades desempenhadas no âmbito do Serviço Especializado de Abordagem Social (SEAS).

Em relação ao item 2.2 (alegação de assinatura de termo com efeitos retroativos), parece-me que as justificativas apresentadas não têm o condão de afastar a incidência do texto legal, que expressamente afasta, como regra, a possibilidade de contrato verbal celebrado com a administração pública (§2º do art. 95 c/c o art. 184 da Lei nº 14.133/21).

Conclusão

Ante o exposto, destaque-se que foi promovida a oitiva do Instituto Claret nos presentes autos, nos termos do r. despacho de peça 39.

Em relação ao mérito, permito-me destacar o entendimento da Auditoria, a respeito do item 2.1, uma vez que a verificação de sobreposição de objetos apresenta característica de análise técnica.

Quanto ao item 2.2, acompanho o entendimento da Auditoria, quanto à procedência da Representação, uma vez que a legislação não admite a celebração de contratos verbais com a administração pública.

É como opinamos na espécie, submetendo ao crivo analítico de Vossa Senhoria.

São Paulo, 27 de setembro de 2024

Newton A. P. Bordin

Assessor de Controle Externo

OAB/SP nº 307.149

NAPB/